



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Laguna Carapã

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 017/93-GP, DE 07 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a alienação de lotes de terrenos do Loteamento Laguna Carapã e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS TÍTULOS PROVISÓRIOS

Art. 1º - Os detentores de título provisório sobre lote de terreno do loteamento Laguna Carapã, deverão comparecer, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã para:

I - Comprovar o pagamento da aquisição do título e;

II - comprovar o cumprimento da obrigação de construir no terreno, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 2.357, de 29 de agosto de 1986, do Município de Ponta Porã-MS.

Art. 2º - Aos detentores de títulos de domínio provisório que comprovarem o cumprimento do disposto no art. anterior, serão expedidos os respectivos títulos definitivos, mediante um processo regular.

Art. 3º - O não comparecimento à Prefeitura Municipal no prazo previsto ou a não comprovação do exigido nos incisos I e II do art. 1º, desta Lei, implicará no cancelamento do título provisório, retornando o terreno ao domínio pleno do Município de Laguna Carapã.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Laguna Carapã

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os terrenos que retornarem ao domínio pleno do Município de Laguna Carapã, só poderão novamente ser doados mediante aprovação prévia da Câmara Municipal de Laguna Carapã.

Art. 4º - Aqueles que tiverem seu título de domínio provisório cancelados, terão preferência no ato de fazer novo requerimento de domínio.

Parágrafo Único - Sendo deferido um novo requerimento, o detentor do título provisório obriga-se, sob pena de cancelamento definitivo de seu título a manter o terreno limpo e edificar no terreno até a data de 30 de junho de 1995.

CAPÍTULO II

DOS TÍTULOS DEFINITIVOS

Art. 5º - Cumpridas as exigências quanto a edificação no terreno mencionado no § único do art. 4º desta Lei, serão expedidos os respectivos títulos definitivos, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º - Ficam cancelados todos os títulos definitivos de domínio expedidos em desacordo com o art. 6º da Lei nº 2.357, de 29 de agosto de 1986, do Município de Ponta Porã-MS.

Art. 7º - Aplica-se aos detentores de títulos definitivos cancelados, as disposições do art. 4º e seu § único.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os títulos definitivos de domínio pleno referidos nesta Lei, tem força e eficácia de escritura pública.

Art. 9º - Os detentores de domínio a qualquer título sobre 02 (dois) ou 03 (três) lotes de terreno, conforme o caso e que tenham edificado em um deles, ficam estendidas aos demais a condição de lote edificado, para efeito de concessão de título definitivo, deste que contíguos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Laguna Carapã

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O valor de alienação é de 03 (três) UFERMS (Unidade fiscal de Referência do Mato Grosso do Sul) a ser pago no ato da expedição do título provisório ou definitivo.

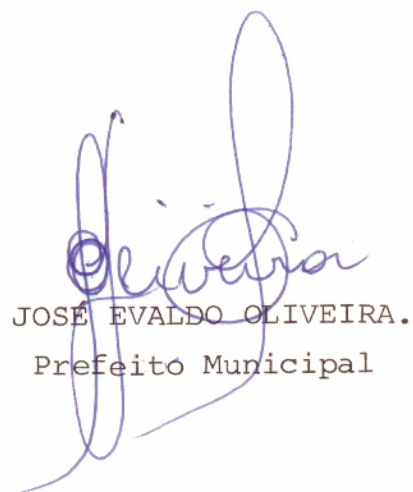
Art. 11 - Os detentores de título de domínio provisório, na eventualidade de seu cancelamento definitivo não têm direito a ressarcimento de qualquer espécie.

Art. 12 - O novo requerimento de que trata o art. 4º desta Lei, só poderá ser feito para aquisição do domínio de um único terreno.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Laguna Carapã-MS, 07 DE JULHO DE 1993.



JOSE EVALDO OLIVEIRA.
Prefeito Municipal